



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5190, DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer desconto de bilhetes aéreos nos casos comprovados de falecimento ou hospitalização sob risco de morte de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para estabelecer desconto de bilhetes aéreos nos casos comprovados de falecimento ou hospitalização sob risco de morte de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 230-A:

“ Art. 230-A. Em caso comprovado de hospitalização sob risco de morte ou de falecimento de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, a transportadora deverá oferecer ao passageiro bilhete de passagem com desconto de, no mínimo, 60% da sua maior classe tarifária, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Nos casos em que o passageiro precisar desistir da viagem pelos motivos previstos no *caput*, a transportadora restituirá, no mínimo, 90% do valor do bilhete de passagem. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O marco regulatório da aviação civil no Brasil, especificamente no tocante ao transporte de passageiros, precisa ser atualizado com urgência.

O Código Brasileiro de Aeronáutica, por exemplo, data de 1986 com pouquíssimas alterações desde então.

Apresentamos o presente Projeto de Lei por identificar uma lacuna na legislação, que não trata de maneira adequada questões sensíveis enfrentadas pelos passageiros, como as viagens de última hora em razão de falecimento ou de graves enfermidades de seus entes queridos.

Todos nós sabemos que passagens adquiridas sem a devida tempestividade custam, na maioria das vezes, valores exorbitantes e impraticáveis para o cidadão comum. Entendemos que as companhias aéreas têm o direito de definir livremente o valor de suas tarifas, mas não julgamos adequado, tampouco justo, que o lucro dessas empresas seja obtido, em parte, às custas dos cidadãos que precisam se deslocar com rapidez para se despedir de um parente, ou visitar um ente querido sob risco de morte.

Para viabilizar o presente PL sem, contudo, comprometer a saúde financeira das empresas, estabelecemos que o desconto a ser oferecido ao passageiro será baseado na classe tarifária mais alta praticada pela transportadora. Há ainda os casos em que o passageiro necessitará desistir de uma viagem programada em razão de falecimento ou internação hospitalar na família. Para esses casos, previmos a restituição de, no mínimo, 90% do valor do bilhete pago, se o passageiro assim o preferir.

O que propomos aqui é perenizar na lei práticas louváveis já adotadas em algumas companhias aéreas. O objetivo é tão somente viabilizar o transporte dos familiares que estão longe e, com isso, minimizar a dor dessas famílias nos momentos mais difíceis.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Parlamentares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - 7565/86

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>